



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 35/2011/PGMPC**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Procuradoria-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais*";

**CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado, em sua missão, a guarda da lei e fiscalização da fazenda Pública e de sua execução, promovendo a defesa da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** que a exigência constitucional da Licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta, é norteadada pelos princípios da competição, da igualdade de



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica deve ser utilizada preferencialmente à Presencial, consoante entendimento pacificado nesta Corte de Contas (*Decisões n.ºs 614/2007, 649/2007, 124/2008, 288/2008, 504/2008, 333/2009, 471/2009 e 199/2010*), dentre outras;

**CONSIDERANDO** que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, e denota fiel cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, e também observância aos princípios da transparência e economicidade na atuação administrativa, haja vista que qualquer interessado em contratar com a Administração tem acesso, via internet, a todos os procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, insito no artigo 37, *caput*, da CF/88 e inserto também dentre aqueles elencados no art. 3º da Lei 8666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor, e que o preço estimado e/ou o valor de referência do bem ou do serviço é um dos pontos basilares, que desperta nos fornecedores o interesse na apresentação de suas propostas;

**CONSIDERANDO** que o valor da contratação serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93;

**CONSIDERANDO** que o artigo 21 da Lei 8666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, e expressamente consigna que devem conter os **resumos dos editais** de licitações, e que um dos requisitos imprescindíveis no resumo é o valor estimado e/ou preço de referência do bem e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame vedado pelo inciso I, do § 1º, do art. 3º do Estatuto Licitatório;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cacaulândia/RO está realizando as Cartas Convite n.ºs. 051 e 052/CPL/2011,



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondonia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

para aquisição de material de consumo e prestação de serviço de locação de veículos e máquinas, respectivamente, consoante Aviso publicado no DOE nº 1823, de 23 de setembro de 2011 (fl. 96), sem consignar o valor estimado dos serviços a serem contratados;

**RESOLVE expedir a presente notificação  
recomendatória:**

À **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO**, na pessoa do Prefeito, **DANIEL MARCELINO DA SILVA**, quando da aquisição de bens ou serviços, atentar para o cumprimento das seguintes condicionantes:

a) sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, **utilizar a modalidade do pregão eletrônico**, ao invés do presencial;

b) a opção por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico, em casos tais, implica em flagrante ofensa ao art. 3º da Lei nº. 8.666/93 e aos princípios da economicidade, eficiência, moralidade e transparência;

c) **especificação, nos avisos de Licitação, do valor estimado e/ou preço de referência das contratações**, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada;

**ADVERTE-SE**, outrossim, que a não observância poderá ocasionar em responsabilidade aos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na *Lei Complementar n. 154/96* e no *Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa 005/TCER-96)* e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 30 de setembro de 2011.

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Contas